



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000033/2001-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.016 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/01/1999

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o período de apuração alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cassio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido nos termos do voto da relatora.

A cobrança contestada nos presentes autos diz respeito a ausência de recolhimento da contribuição de PIS/PASEP no período de 01/08/1998 a 31/01/1999.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

1. Contra a empresa antes identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 51/55) do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado:

<i>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>VALOR (RS)</i>
<i>PIS</i>	<i>5.936,62</i>
<i>JUROS DE MORA</i>	<i>2.399,62</i>
<i>MULTA</i>	<i>4.452,45</i>
<i>TOTAL</i>	<i>12.788,69</i>

2. De acordo com o Autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa da Integração Social, tendo como base de cálculo os valores dos livros Diário e Razão, DIPJ, Declarações de Rendimentos da empresa e DCTF. Originando Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada (fls. 43/47)

3. Em atendimento a Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 04/05), a contribuinte apresentou documentos (fls. 07/41), dentre os quais, consta relatório “Levantamento de PIS e Cofins da revenda p/cliente” (fl. 09) com indicação de valores de ditas contribuições que teriam sido retidas pela, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga; carta da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (fl. 08) indicando que em respostas a Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em nome do Posto São Cristóvão Ltda, envia relatório constando valores retidos das contribuições PIS e Cofins, bem como guias de recolhimento centralizado, que contemplam o recolhimento dos valores retidos de todos os clientes enquadrados nessa situação; cópias de DARF em nome da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga indicando código 8109 - PIS (fls. 10/12, 20, 25/29, 33/36), código 2172 - Cofins (fls. 13/16, 21/24, 30/32, 37/41), código 3885 - PIS Operacional (fls. 17/19)

4. Cientificado, o contribuinte apresentou peça de defesa (fls. 61/66), por seu representante legal, requerendo a nulidade do lançamento, albergado nas seguintes razões:

4.1. requer a nulidade do auto de infração, por não ter sido dada ciência do início da ação fiscal, através do MPF e que, segundo a Portaria SRF nº 1.265/99, o prazo de conclusão dos trabalhos é de 120 dias, contados a partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização, o qual foi extrapolado;

4.2. no mérito, alega que a denúncia fiscal está formalmente eivada de dúvidas, inconsistências e erros técnicos e que a lei Complementar nº 70/91 deixa claro que o comerciante varejista, relativamente às suas operações de venda de combustível é substituído para fins de recolhimento da contribuição PIS/Pasep pelo distribuidor, ou seja, o responsável pelo recolhimento daquela contribuição é a distribuidora de combustível;

4.3. ainda afirma que o Ato Declaratório Normativo nº 32/92, a que se refere o fiscal, trata de matéria relacionada ao lucro presumido, e se versasse sobre a matéria quanto ao responsável pelo recolhimento, o mesmo seria inconstitucional, posto que, estaria infringindo o princípio constitucional da hierarquia das leis.

5. Na análise procedida pela 2ª Turma desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento constatou-se a necessidade de diligência, conforme Resolução nº 327 de 24.03.05 (fls. 73/78), no sentido de: i) ser dado conhecimento à empresa atuada de possível ato que venha a dispor do objeto tratado no lançamento; ii) se pronuncie o fiscal atuante sobre os valores da contribuição constante do relatório "Levantamento de PIS e Cofins da revenda p/cliente" (fl.09) indicando se determinados valores são relativos à base de cálculo utilizada no procedimento fiscal; iii) seja dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência.

6. Após intimação da empresa demandante, mediante Termo de Intimação Fiscal (fls. 84), em 24/06/2008 (fl.85), foi elaborado Termo de Encerramento de Diligência (fls. 94) e dada ciência, por AR (fl. 95), em 12/07/2008. Decorrido o prazo legal, não tendo havido manifestação, foi devolvido o presente processo.

A decisão proferida pela DRJ/REC, resume seus fundamentos em sua ementa assim elaborada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/ 1998 a 31/01/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste preterição ao direito de defesa quando o ato administrativo tenha sido emitido por agente competente, em total consonância com a legislação vigente

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Para o procedimento fiscal, consta nos autos emissão e ciência de MPF-F, onde as verificações obrigatórias mencionadas englobam a fiscalização das contribuições devidas nos últimos cinco anos, além de que a autorização específica por MPF para a fiscalização não é razão suficiente para a declaração de nulidade do lançamento.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta/insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento Procedente

Em face de recurso voluntário tempestivamente apresentado às folhas 120 dos autos, insurge-se a recorrente contra a decisão proferida em primeiro grau, requerendo sua revisão nos seguintes termos:

DA DEFESA

Em análise ao exposto acima e aos atos e fatos que geraram a devida cobrança e cientificados de todo o processo nos fazemos do DIREITO de defesa para expor a forma de tributação que o POSTO SÃO CRISTÓVÃO é enquadrado na qualidade de comércio varejista de derivados de petróleo. A entidade mencionada é enquadrada em um regime monofásico de impostos PIS e COFINS onde os impostos são pagos em cadeias por substituição tributárias ou seja como comércio varejista de derivados de petróleo o PIS E COFINS são pagos pela distribuidora que o varejista adquiriu o produto. A Lei federal nº 9.718 de 27 de novembro de 1998 e medida provisória nº.2158-35 de agosto de 2001 reforça o mencionado e disserta em seu artigo 5 que fica reduzido a alíquota 0% a receita bruta sujeita a substituição tributária sobre comércio a varejo de derivados de petróleo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão motivadora do Auto de Infração discutida nestes autos diz respeito a falta de recolhimento de PIS/Pasep no período de agosto de 1998 a janeiro de 1999, levantados com base nos livros e documentos fiscais da recorrente.

Em primeiro grau foram afastadas todas as teses arguidas pela defesa, com argumentos e fundamentos que asseguraram total procedência da exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 54/55, não merecendo, portanto, nenhum reparo. Nem a recorrente ousa contestá-las, restringindo-se a fazer as seguintes observações:

i) que atua no comércio varejista de derivados de petróleo, sujeitos ao regime monofásico do Pis e Cofins, recolhidos por substituição tributária pela distribuidora;

ii) que a Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998 e a MP nº.2158-35 de agosto de 2001 reforçam o mencionado e que o art. 5º reduziu a alíquota 0% a receita bruta sujeita a substituição tributária sobre comércio a varejo de derivados de petróleo;

Tanto a primeira quanto a segunda observação feita pela recorrente confirmam apenas o que consta do auto de infração, não contendo nenhum elemento capaz de alterar a decisão recorrida ou colocar sob suspeita o auto de infração.

Ficou claro no Termo de Encerramento Fiscal de fls. 56/57, que a recorrente não cumpriu com suas obrigações tributárias, relacionados ao recolhimento do PIS/Pasep no período de 08/1998 a 01/1999. Apesar das intimações levadas a cabo pelo auditor fiscal, o sujeito passivo não conseguiu comprovar o recolhimento do tributo e afastar a acusação fiscal.

Ainda no respectivo Termo de Encerramento (fls. 56/57), foi citados os fundamentos legais que sustentam a exigência tributária, com destaque para a seguinte parte:

LEI 9.715 DE 25/11/1998 - Dou 26/11/1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. (artigos 1 a 18)

TEXTO:

ART.6º - A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Desta forma, segundo o respectivo diploma legal a referida contribuição será calculada e recolhida pela distribuidora, considerando o menor valor, vigente no país, constante da tabela de preços máximos fixados para a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e de álcool para fins carburantes.

A premissa básica para esse entendimento é a existência da Tabela de preços máximos para a venda a varejo. Como os preços dos combustíveis estão liberados desde zero hora do dia

29 de julho de 1998, com o advento da Portaria Interministerial n.º 5, de 27 de julho de 1998, a SRF em seu Ato Declaratório Normativo n.º 32/92 entende que assim fica desobrigada a distribuidora do recolhimento da referida contribuição voltando a ser o responsável o próprio varejista.

Portando, caberia a autuada comprovar através de documentos hábeis que o Pis/Pasep devido no período de 08/1988 a 01/1999, foi recolhido pela distribuidora na condição de substituta tributária ou por ela própria recolhidos sobre a receitas declaradas em seus livros e documentos fiscais/contábeis, fato que não ocorreu.

Com relação ao dispositivo legal mencionado no recurso, art. 5º da Lei nº 9.718/1998, também, não socorre a recorrente, pois se depreende de seu texto que diz respeito ao produto álcool para fins carburantes, cuja alíquota seria de 0%, com efeitos a partir de 01/02/1999.

Assim sendo, considerando o que acima foi exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter o crédito tributário por procedente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo